



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 I

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o artigo 14 na Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 14 A renegociação das operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural e daquelas originalmente celebradas sob a égide deste programa e reclassificadas com base na Resolução 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN, adimplentes ou não, serão realizadas observadas as seguintes condições:

I – pagamento mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor da parcela de 2008;

II – o produtor rural poderá optar pelo pagamento de 15% do valor da parcela de 2008, desde que comprove a incapacidade de pagamento mediante análise caso a caso;

III – caso o produtor rural opte pelo pagamento de 100% da parcela de 2008, fará jus a um bônus de adimplência de 15%;

IV – o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais duas prestações anuais, a serem acrescentadas no cronograma de pagamento.

§ 1º A renegociação de que trata o inciso II deste artigo fica limitada a 30% (trinta por cento) das operações vigentes em cada instituição financeira.

§ 2º No Estado do Rio Grande do Sul, no Estado de Mato Grosso e regiões de bioma cerrado nos estados de Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Bahia, Piauí, Tocantins e Maranhão e nos municípios em que foi decretada situação de emergência ou calamidade pública no período entre 01 de janeiro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, deverão ser acrescentadas mais duas prestações anuais, além das estabelecidas no item IV.

§ 3º Nos Municípios em que foi decretada situação de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, não se aplica a limitação para renegociações de que trata o § 1º e fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido no inciso I.

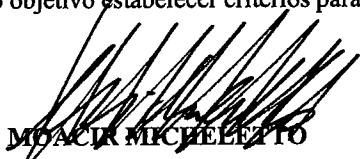
JUSTIFICAÇÃO

Os motivos que ensejaram a publicação da Medida Provisória foi o agravamento do endividamento rural, em especial após a crise de renda deflagrada nas safras 2003/04, 2004/05 e 2005/06. Por três safras consecutivas foram adotadas medidas para amenizar a falta de liquidez do setor agropecuário.

Uma dessas medidas foi a criação do Programa FAT Giro rural, com o objetivo de refinanciar dívidas de custeio das safras 2004/05 e 2005/06, contraídas junto ao setor privado.

Contudo, observa-se que no texto original da Medida Provisória não foram estabelecidas as condições para a renegociação das operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural e daquelas originalmente celebradas sob a égide deste programa e reclassificadas com base na Resolução 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN. Estabeleceu-se somente a concessão de um bônus de adimplência, incidente sobre a taxa de juros.

Assim, a inclusão deste artigo tem como objetivo estabelecer critérios para a renegociação dessas operações.


MOACIR MICHELETTI

Deputado Federal – PMDB/PR

